

AI Nº - 102148.0101/01-7

AUTUADO - JAF MODAS LTDA.

AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BARRETO MAGALHÃES

ORIGEM - INFAC BROTAS

INTERNETE - 02.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-1/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. 2. SIMBAHIA. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Entretanto o imposto referente ao mês de novembro de 2001 foi recolhido no prazo regulamentar. b) ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Previsão legal: considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trata de sucessão, sendo o imposto apurado através da antecipação tributária. c) DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO. Infração descaracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 31/12/01, o Auto de Infração cobra ICMS no valor de R\$33,456 acrescido da multa de 50%, mais multas acessórias no valor de R\$636,89 em decorrência das seguintes infrações:

1. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (out/96 e nov/96) - R\$229,79;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo aos estoques finais da empresa quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente consignado na DME - R\$8,45;
3. Falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no regime do SIMBAHIA (set/01) - R\$25.00;
4. Deixou de apresentar ao fisco as notas fiscais confeccionadas e referentes as AIDF nº 06.200.538.46-97 (2000 a 2001) e da AIDF nº 06.200.572.82-96 (de 1501 a 1650).

O autuado impugnou o lançamento fiscal exclusivamente em relação à infração apontada como 04, afirmindo que, quando da ação fiscal, havia apresentado todas as notas fiscais solicitadas, sendo equivocado o ato praticado pelo autuante.

Neste contexto, solicitou a improcedência do Auto de Infração (fls. 25 a 26).

O autuante (fl. 41) reconheceu o erro cometido em relação a irregularidade impugnada e ratificou as demais.

VOTO

Ressalto, inicialmente, que o Auto de Infração deve origem quando a fiscalização estadual desenvolveu seus trabalhos, objetivando a exclusão da inscrição estadual do contribuinte, por sua própria solicitação, através do processo de baixa nº 167134/2001-4.

O contribuinte, apenas, impugnou a cobrança da multa acessória quanto a irregularidade apontada pelo fisco (infração 04) da falta de apresentação das notas fiscais autorizadas pelas AIDF nº 06.200.538.46-97 (2000 a 2001) e AIDF nº 06.200.572.82-96 (de 1501 a 1650). O autuante concordou com as razões de defesa, desconstituindo, de pronto, a cobrança da multa aplicada. Nesta circunstância, a infração está descaracterizada.

Quanto a infração 01 – entrada de mercadorias tributáveis sem o devido registro no livro de Entradas, trata da falta de lançamentos quando a empresa ainda não se encontrava enquadrada no regime do SIMBAHIA, pois referente ao exercício de 1996. O autuado não a contesta. Não havendo lide a ser discutida e estando as notas fiscais acostadas ao PAF (fl. 14 e 15) como prova da irregularidade cometida, a acusação é procedente no valor de R\$239,79, acorde art. 61, X da Lei nº 4.825/89.

As irregularidades apontadas com 02 e 03, tratam da cobrança do imposto referente ao mês de setembro de 2001, quando a empresa já se encontrava enquadrada no regime do SIMBAHIA e a cobrança do imposto relativo aos estoques finais existentes, à época do encerramento das atividades comerciais do contribuinte. Aqui, igualmente, não houve contestação, o que se presume aceitas como cometidas as infrações apontadas. No entanto, observa-se que em relação à infração 03, falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, consta, no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, a data de 03/01/01. Porém, o imposto não recolhido se refere a mês de setembro de 2001 (fl. 21). Assim, neste momento se corrige a citada data, conforme indicado.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 03

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO (R\$)	MULTA (%)
10	30/09/02	09/10/01	25,00	50

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para cobrar o ICMS no valor de R\$33,45 mais a multa acessória no valor de R\$239,79.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0101/01-7, lavrado contra **JAF MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33,45**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “B”, 3

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO ESTADUAL DE FAZENDA (CONSEF)*

da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de R\$239,79, prevista no art. 61, X da Lei nº 4.825/89.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR